



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Caio Vitor Nascimento

**A LEI N.º 13.245 DE 2016 E O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Brasília

2017

Caio Vitor Nascimento

**A LEI N.º 13.245 DE 2016 E O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – Uniceub.

Orientadora: Professora Dra. Larissa Maria Melo Ambrozio de Assis.

Brasília

2017

Caio Vitor Nascimento

**A LEI N.º 13.245 DE 2016 E O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCeub.

Orientadora: Professora Dra. Larissa Maria
Melo Ambrozio de Assis.

Brasília, _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professora Larissa Melo - Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

**Minha mãe, Vivian, que é o pilar da minha vida,
aos meus irmãos, Caio Henrique, Bárbara e Victor Hugo,
que sempre me acompanharam.**

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que me concedeu o dom da vida.

Às Professoras Larissa Melo e Carolina Costa, cuja dedicação foi fundamental e especial para o desenvolvimento do presente trabalho.

O juiz não é nomeado para fazer favores com a Justiça, mas para julgar segundo as leis.

Platão

RESUMO

O presente trabalho vem apresentar o novo auxílio da participação ativa do advogado no inquérito policial toda a forma no procedimento investigatório. Este estudo abrange, para tanto, a compreensão do sistema penal brasileiro, apresentando a alteração da lei e o seu diálogo com a presença do advogado no inquérito policial. Com o advento do projeto de lei nº 6.705, de 2013, que altera a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil, será tratado o benefício desta mudança, considerando uma defesa de qualidade para o investigado neste procedimento, tratando também se o inquérito policial, se torna uma natureza acusatória e sobre o sistema inquisitório, com essa alteração será apresentado os princípios que sempre estão ligados ao inquérito policial, mesmo que sejam ausentes, o princípio do contraditório e também o princípio da ampla defesa. Com toda a reformulação no Estatuto, alguns dispositivos não foram alterados, entre eles a Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal, onde é direito de defesa apenas no âmbito da Polícia Judiciária.

Palavras-chave: Inquérito policial. Advogado. Sistemas de investigação. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR: O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL.....	13
1.1 O INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE SUA DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA.....	13
1.2 O PRETENSO SISTEMA ACUSATÓRIO E SUAS PRÁTICAS INQUISITORIAIS.....	18
1.3 ATOS DE INICIAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEUS VÍCIOS INQUISITORIAIS.....	24
1.3.1 De ofício pela própria autoridade policial.....	25
1.3.2 Requisição do Ministério Público.....	26
1.3.3 Requerimento do ofendido.....	28
1.3.4 Comunicação oral ou estrita de delito de ação penal pública.....	30
1.3.5 Representação do ofendido nos delitos de ação penal pública condicionada.....	31
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO APLICADOS AO INQUÉRITO POLICIAL.....	33
2.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.....	34
2.2 CONTRADITÓRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	38
2.3 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL.....	40
3 A LEI 13.245/2016 – A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DA ORDEM PARA PREVER A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL.....	45
3.1 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI Nº 13.245 DE 2016.....	45
3.2 POSSIBILIDADES DE UMA RELEITURA EFETIVA PARA O EXERCÍCIO DE UM	

SISTEMA ACUSATÓRIO DESDE OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	48
3.3 A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO RESULTA NA REALIZAÇÃO DA DEFESA DE QUALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL?.....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia vem suscitar a discussão da participação do advogado no inquérito policial, se a sua participação, na defesa do investigado, torna o procedimento adaptado ao sistema acusatório. De um lado, enquanto a autoridade policial investiga crimes, do outro, está o advogado do indiciado alegando a garantia constitucional da ampla defesa, exigindo acesso aos autos do inquérito policial e reivindicando participação efetiva nas investigações.

O que torna este debate interessante para discutir tal participação neste procedimento, ou seja, se é investigatório, cabe a participação do advogado? A presença da defesa no inquérito policial pode interferir no trabalho da autoridade policial? Continuará sendo um procedimento inquisitivo? São essas as perguntas condutoras da discussão do presente trabalho.

Em se tratando do conceito, o inquérito policial é o ato ou efeito de inquirir, ou seja, procurar certas informações sobre o fato, apurar informações e perquirir, procedimento administrativo investigatório, sendo previsto no Título II do Código de Processo Penal, dirigido pela autoridade policial, ou seja, Delegado de Polícia.

Sua finalidade é apurar informações com o objetivo de levantar toda ação criminosa, estabelecendo a materialidade da infração penal e todos os indícios que leva a autoria, sendo assim, cabe ao inquérito policial fornecer elementos ao titular da ação penal. Seria um trabalho em conjunto para estudar toda a ação do investigado.

Além dessas questões, cabe aludir a importância do advogado frente à prestação jurisdicional, bem como da atividade policial, essa última incumbida de zelar pela segurança, eficiência e supremacia da Administração Pública em relação aos interesses da sociedade, mas respeitando os direitos individuais do investigado. Sendo assim, ambos devem buscar a justiça.

A motivação que trouxe o autor desta monografia a pesquisar esse tema relaciona-se com o fato de que, sempre se interessou pela área policial. Busco, a partir dessa pesquisa, demonstrar que o inquérito policial deve coexistir em

concordância com os direitos e as garantias fundamentais constitucionais, com respaldo do Advogado no inquérito policial.

O indiciamento é a individualização do investigado ou também chamado de suspeito. Há a transição do plano da possibilidade para a parte do que venha ser provável, ou seja, do pleno potencial do suspeito, aonde se pode identificar o grau de culpabilidade do investigado.

Ao se tratar do inquérito policial, o código de processo penal suscita o debate de princípios do contraditório e da ampla defesa. A efetivação desses princípios, de ordem constitucional, após a alteração legal que será o objeto de investigação nesse estudo.

A análise da Lei n.º 13.245/2016, que diz respeito à alteração no Estatuto da Ordem para prever a presença obrigatória do advogado no inquérito policial, portanto, nos sugere uma possível mudança no cenário de tratamento dos referidos princípios constitucionais. De fato, essa mudança tira toda a restrição do advogado no inquérito, acompanhado de uma dúvida, se o inquérito policial deixa de ser inquisitivo pelo fato do advogado adentrar de forma obrigatória.

Nesse sentido, que abordarei sobre o projeto de lei embaixador da criação da referida Lei, o Projeto de Lei nº 6.705, de 2013, no intendo de debater se essas alterações são suficientes para dizer que, agora, o inquérito policial tem aderência a um sistema processual penal de natureza acusatória.

No decorrer, buscarei tratar sobre se a participação do advogado constitui uma defesa de qualidade para o investigado, pois em muitos casos apresentados nas delegacias de polícia, o advogado começa o procedimento e não termina de fato o seu trabalho, sendo apenas um mero credenciado a visualizar toda ação, revelar para o seu cliente e não concluir o seu trabalho de defesa do investigado.

Para tanto, no primeiro capítulo abordarei o sistema de investigação preliminar, no caso o inquérito policial, pois o tema investigação preliminar é genérico, sendo o inquérito policial, um caso específico. Sendo discutido a sua natureza legal e toda divergência doutrinária.

No segundo capítulo desenvolverei as bases de análise crítica das alterações legais a partir dos princípios constitucionais que sempre acompanham o

tema inquérito policial, sendo eles, o princípio da ampla defesa e também o princípio do contraditório.

Por fim, no terceiro capítulo será desenvolvida a alteração da lei, o que mudou no Estatuto da Ordem dos Advogados após a lei, e também a não alteração da Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal, junto com o Código de Processo Penal.

1. O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR: O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL

Ao iniciar o tema do inquérito policial, cabe explanar que está sendo analisado uma matéria em crise, que aborda uma leitura analítica e também constitucional garantista. Isso pelo fato do inquérito ter uma inspiração autoritária, sendo fruto do sistema autoritário e fundamental desde 1937 e, como se isso não bastasse, surgiu com a base do “Código de Rocco”. Por certa felicidade, o espaço político atual é muito diversificado, entretanto o código segue o modelo igual. Sendo se suma importânica uma leitura minuciosa do Código de Processo Penal, para que ele seja adequado à Constituição, e não o seu avesso. (LOPES, 2014, p. 223).

Para compreensão desse sistema preliminar e suas problemáticas, portanto, a abordagem principal deve ser tratada com base na definição legal e doutrinária do inquérito policial, sendo uma ponta do que a investigação preliminar pode alterar com essa mudança. Como nos aspectos que não levaram alteração, senodo a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal e outros dispositivos.

1.1 O INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE SUA DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

O objeto da investigação preliminar é a matéria sobre a qual recai o complexo de elementos que a integram. Ao contrário do que sucede no processo penal, na instrução preliminar não existe um desejo, mas o trabalho de uma potestas estatal. É uma revolução do poder de perseguir aquelas condutas que atacam ou expõem a risco os bens juridicamente tutelados.

De acordo com Guarnieri, “portanto, para o Ministério Público, enquanto órgão do Estado investido de um jus imperi, é errôneo falar de direitos e de correlativas obrigações, vale dizer relações jurídicas: mas é mais apropriado falar de poderes, com a correspectiva sujeição e obrigações para com o Estado”. (GUARNIERI, 2013, p. 218).

A investigação preliminar baseia-se de forma essencial para buscar e comprovar os objetivos constantes na notitia criminis, isto seria, a autoria e a

materialidade (LOPES JR., 2006, p. 105). Neste objetivo, a competência do Estado de analisar os fatos que analisam a face do delito é um exercício que prepara a atividade do pretense acusatório que será discutida em momento oportuno no processo penal.

Como grande análise de sistemas de investigação preliminar, é preciso ser dividido por cada órgão que venha presidir, sendo destacado os pontos de aspectos positivos e também negativos, não incluindo os delitos privados, para determinar que seja instaurado da investigação preliminar, para isto, a polícia judiciária vem para auxiliá-la de forma diretamente subordinada no plano funcional.

Vale lembrar que é o inquérito policial que interliga a parte de conjunto do sistema, começando do indiciamento de suspeitos até a parte de julgamento. Por se tratar de onipresença neste processo da incriminação, pois é o núcleo mais problemático e renitente de resistência para modernização do sistema da justiça brasileira.

O agente passivo não pode mais ser autuado como um objeto da investigação, com isso, em um Estado de Direito, cabe uma generosa área de garantias e princípios de valorização do indivíduo que transmitem uma imagem constitucional do Código de Processo Penal, no sentido de mutação à realidade. (LOPES JR., 2014, p. 223).

O inquérito policial tem em sua observância o procedimento da polícia judiciária, de certa forma não pode ser um processo, sendo oficialmente administrativo, portanto não judicial, o manejo de passar a considera-lo juridicamente um procedimento e não um processo administrativo aduz a permissão de continuar modelo inquisitorial, não sendo regido pelo princípio do contraditório, consagrado pela Constituição para todos os processos, tanto administrativos como judiciais. (LIMA, 2008, p.35)

Desta forma, a polícia não teria uma função de mero auxiliar do juiz ou também do promotor, que cabe todo o procedimento, só requisitando o pedido de autorização para fazer a prática de certos atos que possam restringir a Direitos Fundamentais (LOPES JR., 2013, p. 63-64).

O juiz, nessa fase, deve permanecer de certa forma, inerte ao que trata a

prova em curso, tendo como poder de intervir para tutelar ameaça ou violação de lesão a direitos e garantias individuais de quem faz parte, também, mediante provocação, resguardando a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá deveres de natureza jurisdicional (PACELLI, 2013, p. 54).

Cada qual, Polícia e Ministério Público, demandam suas competências bem alinhadas, portanto quem deve coordenar, comandar, dirigir, por ser o dominus litis e o opinio delicti, será o Ministério Público, como em qualquer país (MENDRONI, 2013, p. 239).

A realização de investigação criminal tratando do Ministério Público na aclamada fase preparatória, ou preliminar, não tem caráter expresso no Código de Processo Penal Brasileiro, e tampouco, faz da prática de toda Justiça, estando presente apenas nas Leis Orgânicas, do Ministério Público nacional (Lei no 8.625/1993) e de partes dos Estados-membros, como em São Paulo, na Lei no 734/1993 (MENDRONI, 2013, p. 239 e 240).

Assim, é defeso analisar o inquérito policial com uma parte crítica e garantista, pelo fato, do juízo, não absorver outra maneira de abordar o estudo que não seja no sentido de estender garantias e evitar o autoritarismo e o abuso. (LOPES JR., 2014, p. 223).

Na visão Garantista de Ferrajoli, o inquérito policial ocorre a ampliação da quantidade de seus atributos. Sendo dirigido à apuração da infração penal, tendo como premissa apontar sua autoria e materialidade, destaque de sua função garantista. Nessa parte, existe o nítido caráter de restringir a instauração de uma persecução penal criada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o Garantismo penal (RANGEL, Paulo, p. 71).

Em se tratando do modelo deste procedimento administrativo que é conduzido pela autoridade policial, amparado no sentido de administrativa e judiciária, sendo de caráter repressivo, de acordo com a investigação e a apuração dos crimes.

Pela leitura de vários dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 4º e 12, tem como base o inquérito, destacando à apuração

do que existe de infração penal e à respectiva autoria, com a análise de que o titular da ação penal trata de embasamentos que o autorizem a promovê-la. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 112)

O inquérito policial se torna o procedimento administrativo (não sendo judicial, não parte da competência de quem possui jurisdição) prévio investigado de caráter inquisitório. O inquérito policial é ainda o conjunto de elementos destinados à apuração da infração penal, incluindo sua autoria a fim de que o órgão do Ministério Público inicie a ação penal. (ISHIDA, 2017, p. 92)

O nome que é utilizado é originado do Decreto Público no 2.033, de 1871. O inquérito policial, na maioria dos casos, é o início e base para formação da opinio delicti do Ministério Público na ação penal pública, inquirir significa perguntar, ou até mesmo indagar. (ISHIDA, 2017, p. 92)

Na opinião do advogado Aury Lopes Júnior, o Código de Processo Penal de 1941 apresenta uma investigação preliminar de inquérito policial em certo destaque ao setor responsável por todo o trabalho. Destaca-se que as modalidades dos sistemas processuais, são tratadas de inquisitivo, acusatório, e misto, pois o procedimento inquisitivo possui atividades exclusivas em um único investigado, para que a investigação seja em todo caso, tratada de qualidade pela autoridade policial.

No trabalho de identificar o que levou todo fato delitivo e da autoria, determinado pelo art. 6º que a polícia responsável deveria conduzir ao local, preservando para que não sejam removidos o estado e preservação das coisas, até o encaminhamento dos peritos responsáveis criminais. Por mais que sua definição tenha meios contraditórios, cria-se a existência de novos elementos para uma melhor didática da letra da lei.

É certo que esse procedimento deve ser o primeiro, pois, na prática, deve ser a providência a ser praticada pela polícia, dirigir-se ao local e isolá-lo. Isto por que o local do crime será uma das principais elementos de informação para reconstruir a pequena história do delito, e desse ato depende, em grande parte, o êxito da investigação. Como explica Espinola Filho:

Daí a convivência de transportar-se a própria autoridade dirigente do inquérito, os auxiliares por ela designados, ao local da

ocorrência que lhe ou lhes proporcionará um contato vivo com a ainda palpitante verdade de um fato anormal, quente na sua projeção, através dos objetos e das pessoas. (ESPINOLA, FILHO, 2006, p.280).

Para o efeito do exame no local do delito, o Delegado de Polícia providenciará imediatamente que não seja alterado o estado das coisas até a chegada dos peritos (oficiais ou nomeados para o ato), que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos (art. 164), registrando ainda, no laudo, as alterações do estado das coisas e a consequência pela Lei nº. 5.970/73, que, em seu art. 1º, estabelece:

Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignados o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade. (LEI Nº. 5.970/73).

Entre as práticas jurídicas do inquérito policial está o de gerar um elementar de pessoas e coisas. A apreensão dos instrumentos utilizados para cometer delito, bem como dos demais objetos relacionados direta ou indiretamente com os motivos, meios ou resultados da conduta delituosa, é imprescindível para a elucidação do fato. Da sua importância probatória procede, ainda, a obrigatoriedade de que esses objetos escoltem os autos do inquérito. (LOPES JR., 2014, p. 225).

Também é importante que se implante, com exatidão, o lugar onde foram achados, com as circunstâncias em que se verificou o encontro. Para apreender, deve-se proceder a buscas e, dependendo da situação, será necessário que a autoridade policial solicite a correspondente permissão judicial, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal combinados com o artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. Deve-se enfatizar que esses elementos estarão sujeitos ao regime de perdimento dos bens em prol da União.

Consequência natural da classe de atividade da investigação, que procura explicar a ocorrência e sua autoria (LOPES JR., 2014, p. 226). Se o inciso anterior

é voltado aos objetos e ferramentas, esse se descreve aos demais meios de informação, como por exemplo, à afirmação de testemunhas presenciais.

1.2 O PRETENSO SISTEMA ACUSATÓRIO E SUAS PRÁTICAS INQUISITORIAIS

Antes de introduzir-se no estudo propriamente do sistema acusatório, temos por relevante pontuar para ficar bem claro que a Constituição Federal concorda seus pilares nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito, e de que objetivos fundamentais incidem dentre outros na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (FISCHER, Douglas, 2011, p. 2)

Temos bem claro em nosso entendimento que a Constituição Federal se torna o ponto de partida para a observação de ter sido recolhido (e em que limites) o sistema acusatório no ordenamento pátrio, principalmente após a publicação da Constituição Federal, em 1988. (FISCHER, Douglas, 2011, p. 2)

O sistema acusatório precede ao inquisitivo em sua visão, sendo, portanto, o primogênito dentre os sistemas processuais. Todavia, uma pequena corrente doutrinária, não inferiormente importante que a anterior, afirma exatamente o contrário, ou seja, que o inquisitivo não foi o principal sistema que se manifestou, dirigindo o acusatório como a primeira forma. (COUTINHO, 2009, p. 115)

Entende-se que o sistema acusatório é o sucessor do inquisitivo. O seu surgimento e concretização sempre foram emanadas da quebra do modelo de processo que anteriormente lhe precedia, consistente em um processo controlado pela classe social dominante ou poder central, sem as peculiaridades que informam o sistema acusatório.

Ao que denota essa é a diretriz que apresenta a avaliação dos direitos romano e ateniense, nessa parte o processo estava constituído sob um espelho inquisitivo, onde os julgadores eram recomendados de iniciar, instruir e julgar o processo.

O processo acusatório caracterizou-se, desde o princípio, como *actus trium personarum*, público, contraditório e oral, no qual o juiz não tomava a iniciativa de

apurar coisa alguma, e onde o réu aguardava, em regra, a sentença em liberdade. Importante lembrar que a ação popular (pública) apareceu depois, com a introdução dos crimes contra a sociedade. (CARVALHO, 2001, p. 8)

Dessa forma, enquanto o sistema acusatório convencionou um juiz espectador, voltado especialmente à prática e imparcial medida dos fatos, e, assim, mais sábio que ilustrado, o rito inquisitório determina um juiz intérprete, representante da importância punitiva, e por isso legalista, considerado nos procedimentos e dotado de capacidade de investigação. Trata-se, como menciona Ferrajoli, de uma opção entre juízes cidadãos e juízes-magistrados, respectivamente. (FERRAJOLI, 2000, p. 588)

Nesse acontecimento, confrontando a figura do magistrado instrutor com as demais qualidades do sistema (segredo, forma escrita, ausência de igualdade e de contraditório, atividade de ofício do juiz na investigação do fato etc.), chega-se à conclusão de que o exemplo está desfavorável ao sistema acusatório. (LOPES JR., 2001, p. 73-74)

Nenhuma pessoa ignora que um processo de aspecto acusatório faz prevalecer os direitos e garantias individuais e, perante dos casos penais, acaba por salientar a proibição de excesso (art. 5º), mas o que leva em conta é que a produção acusatória, do seu lado, impõe aos magistrados que o lugar que a Constituição Federal lhes resguardou e de consideração fundamental, a função de garantista. (COUTINHO, 2009, p. 114)

O sistema sem acusação destacada, que conforma o modelo inquisitivo, decorre, por sua vez, da imparcialidade do magistrado e sobre sua divisão da acusação. Aparece em todos os ordenamentos nos quais o magistrado tem desempenhos acusatórios ou a acusação tem desempenhos jurisdicionais. Em tais sistemas, a mistura de acusação e juízo implica, sem dúvida, a imparcialidade do segundo e, por seu turno, habitualmente, a publicidade e a oralidade do processo. (FERRAJOLI, 2014, p. 96)

Para compreender o sistema de investigação brasileiro e como deveria ser a consolidação das reformas institucionais na transição, o exemplo concreto seria uma sala de aula. Ela consiste em um conjunto de informações animadas e inanimadas como: alunos, professor, quadro, cadeiras, data show, caneta, porta,

apagador etc., no entanto, estas mesmas informações posicionadas de maneira sem estrutura e em um espaço desapropriado alterar-se em um depósito, e as pessoas não poderão empreender suas colocações ali reunidas. (AGNOLETO, 2016, p. 407)

Assim necessitariam estar o Sistema Processual Penal, o Ministério Público, a Polícia Judiciária, a Defesa e a Magistratura. Trabalharia cada um em sua colocação, como um professor, em sua sala de aula, exercendo a licenciatura de sua referente especialidade (funções típicas), de maneira autônoma, podendo até ser interdisciplinar (funções atípicas), entretanto nunca trocar o professor titular da cadeira. (AGNOLETO, 2016, p. 407)

O sistema acusatório que é estudado no Brasil, não pode ser presumido por uma mudança de paradigma quanto sua abertura aos Direitos Fundamentais Individuais no inquérito policial.

O sistema acusatório adotado no Brasil, vem de etapa preliminar de inquisição que acaba apresentando em seu bojo, o inquérito policial, vale destacar que o inquérito policial não é indispensável para se propor uma ação penal, que está claramente localizada no artigo 40, parágrafo único, do Código de Processo Penal, podendo ser remanejada por outras informações que geram denominados procedimentos investigatórios.

O sistema penal brasileiro, portanto, embora aparece em grande parte de métodos inquisitoriais que resistem ao cumprimento do texto constitucional. A acusação possui ritos próprios de execução verticalizada – devido ao confisco do exercício da vingança privada anotados desde as civilizações da Grécia e de Roma, com fundamento na acusação oficial (MIRABETE, ob., cit., p. 21): o Estado adquire a acusação, ao invés do privado. (ISHIDA, 2017, p. 54)

O desenvolvimento desses princípios, notadamente a partir do Iluminismo século XVIII constituiu o aprendizado tanto do poder de investigar quanto o poder de punir incumbidos à julgamento de uma figura dita imparcial o magistrado seguindo-se o método do convencimento racional. (ISHIDA, 2017, p. 54).

Com a redemocratização e o advento da Constituição Federal, extraordinárias garantias penais foram mantidas ou inseridas, como o princípio da

legalidade das penas e crimes, da culpabilidade (art. 5º, LVII, CF), da personalidade, da individualização da pena, do direito à não auto-incriminação, da suspensão de penas perpétuas, cruéis e desumanas destinada a pena de morte para o caso de guerra declarada. (AZEVEDO, 2005 p. 9)

Em que pese as falhas que tal proposta possa ter inclusive sobre a resistência de cumprimento das regras de acusação após instaurada a ação penal, o modelo de investigação criminal brasileira não reverbera inteiramente esse exemplo e, nessa perspectiva, que as propostas de mudanças possuem uma motivação crítica centralizada em alegações da obrigação de modificação frente à inconstitucionalidade das práticas inquisitoriais atuais.

A teoria atual vem sendo discutida acerca da reforma no sistema processual penal e sistema penal em uma contínua busca de resposta ao sistema que vem de uma crescente criminalidade que oprime a sociedade.

A Comissão que organizou o anteprojeto de lei de reforma global do Código de Processo Penal, agora convertido no Projeto n.º 156/09-PLS, aponta, de acordo com as regras fundamentais, a adoção de um parâmetro legal mais tendente ao sistema acusatório. Tal proposta originaria um câmbio epistemológico sem precedentes no País: se aprovado o precitado projeto se terá um sistema misto no qual prepondera características de um sistema acusatório, restando um espaço de menor escala, para princípios inquisitoriais (COUTINHO, 2009, p. 112)

Tal mudança abriria novas e melhores expectativas para a soberania popular processual. O Direito, porém, como sempre demonstrado, tem um papel vital na coletividade, mas não o condão de lhe ditar, com projeção, os passos. (COUTINHO, 2009, p. 112)

Neste caso, a opção pela base do sistema acusatório é uma prestação de contas com a realidade, especialmente por que depois de 1988 não o torna mais baseado, com o caso começando pela inconstitucionalidade nenhum ordenamento jurídico que se coloque de forma conflitante com a Constituição Federal. (COUTINHO, 2009, p. 113)

O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresenta um projeto de lei que mira à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a intenção de

organizar a prerrogativa de o defensor analisar os autos de flagrante e de inquéritos de qualquer natureza, mesmo sem delegação, bem como adquirir ementas, física ou digitalmente, em qualquer estabelecimento responsável por administrar investigação. (BRASIL. 2015).

O projeto explica que a autoridade que negar acesso a tais documentos aos defensores, incide em abuso de autoridade, até mesmo em se tratando pelo fornecimento incompleto ou também pela remoção de peças incluídas no caderno investigativo.

O projeto de lei constitui também a possibilidade de o defensor testemunhar aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, conferindo a nulidade do procedimento investigatório desempenhado sem sua presença, bem como o direito de formular quesitos, apresentar razões e requisitar diligências. (BRASIL. 2015).

Afirma o autor Arnaldo Faria que a proposta tem por finalidade de surgimento e respeito com as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, para evitar indiciamentos equivocados. Pois o trabalho investigatório e seu procedimento podem ser considerados como um sistema falho.

Não há justiça no processo de investigação criminal sem que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao cidadão investigado, que pode ocorrer pela vista dos autos de todo o processado, bem como pela juntada de provas em seu favor. (FARIA, 2015, p. 22).

Um dos deputados que mais protagonizou o projeto de lei nº 6.705 de 2013, foi o Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF), sendo um delegado de polícia civil aposentado, acompanhou todo o trâmite do projeto, alegando também suas justificativas no que tange a alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Entende-se que o advogado, sendo um representante da justiça, tem todo o valor de acompanhar o seu cliente ou investigado, no caso, neste procedimento investigatório.

Agora é preciso ressaltar, até aonde vai esse tipo de trabalho do advogado, se o próprio representante do investigado, vai acompanhar todo o procedimento ou será apenas um profissional que dirá ao seu cliente do que se trata contra ele, feito

isto, acabou o seu trabalho, com essa ressalva, o Deputado Federal, Laerte Bessa, é contra esta atitude do advogado no inquérito policial.

Trata-se, portanto, de mera adequação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (BRASIL. Súmula n.º14).

Destaco também uma parte da justificação do Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF), sobre a ausência de advogado contratado pelo investigado por não saber o que vem na lavratura do auto de prisão em flagrante, o que pode ser causado um grave problema no sistema processual, tendo em vista que, levada ao que segue o disposto no inciso XXI, não haverá mais ninguém que poderá ser autuado em flagrante sem o seu advogado particular.

É louvável o mérito do projeto, que amplia para qualquer modalidade investigativa, os direitos estabelecidos no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, determinando expressamente que o agente, negando o cumprimento preceito normativo, se caracteriza abuso de autoridade. (BRASIL. 2015).

Vale ressaltar que o acesso pode ser negado, nas diligências em andamento, quando a autoridade entender que naquele momento o acesso pode atrapalhar a eficiência do trabalho de investigação.

Cuida-se, portanto, de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários. (BRASIL, 2015).

A votação para essa lei não foi unânime na casa, um dos deputados que apresentaram recurso contra o projeto de lei nº 6.705 de 2013, foi o deputado e então advogado, Sr. Paes Landim (PTB/PI), em suas palavras destacou que embora se reconheça a sua fase indispensável para a situação da administração da Justiça e suas funções para que haja manutenção no Regime Democrático,

entende-se que o advogado não é autoridade para ser dotado de poder de requisição.

Na justificação do recurso impetrado pelo Deputado Federal Paes Landim, segue um trecho da sua análise:

Requisição é ordem. Seu atendimento é obrigatório. O destinatário da requisição pode ser punido, inclusive criminalmente, se não a obedecer. Logo, estar-se-ia criando uma espécie de hierarquia entre advogado e investigador (seja a autoridade policial, seja o membro do Ministério Público).

O advogado passaria a ter o poder de dar ordens à polícia (e até ao Ministério Público) e, em última análise, conduzir a investigação. Mas, não é só. O eventual uso abusivo do poder de requisição pelo advogado poderia até mesmo inviabilizar a investigação, na medida em 2 (dois) que ser-lhe-ia dado requisitar inúmeras diligências impertinentes, que eternizariam a investigação e conduziria o caso para a prescrição.

O advogado, por essência, é um postulante de direitos. É da própria natureza das suas funções defender, requerer e recorrer, não expedir ordens a autoridades públicas. (LANDIM, 2015, p. 2)

Essa justificação do Deputado Federal está pautada na ADI 230/RJ, aonde o STF decidiu que é inconstitucional conceder-se poder de requisição ao defensor público, como mais razão ainda ao defensor privado¹.

Portanto, o Senhor Landim decidiu fazer nova proposta, que se conceda ao defensor o direito de requerer certas diligências que são pertinentes à elucidação dos fatos, devendo-o fazer fundamentadamente.

1.3 ATOS DE INICIAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E SEUS VÍCIOS INQUISITORIAIS

O inquérito policial tem sua procedência na *notitia criminis* ou mesmo na veemência de ofício dos órgãos incumbidos da segurança pública. Convencionalmente, o Inquérito Policial começa com um ato administrativo da autoridade policial, que determina sua instauração pelo meio de uma portaria.

¹ O recurso apresentado pelo Sr. Landim e outros deputados que compartilham do mesmo pensamento, foi retirado da justificação descrita acima, destaca-se que o Sr. Landim também é advogado.

Entretanto, a relevância está no ato que dá causa à portaria, que, em última análise, necessita de importância jurídica. (LOPES, 2014, p. 275).

Já o chamamento *notitia criminis* é o conhecimento pela autoridade de um acontecimento aparentemente criminoso. É através da própria que a autoridade policial dá início às investigações. É um apropriado pressuposto procedimental da abertura da persecução penal. Compreende verdadeiramente uma percepção, propiciando de tal forma, o conhecimento da infração penal. (ISHIDA, 2017, p. 98)

Destaco que no inquérito policial se consolida a investigação, sendo a fase primeira de toda persecução penal. Pois o seu tratamento administrativo instaurado e presidido pelo Delegado de Polícia, ou seja, autoridade policial, com a finalidade de coleccionar elementos de informação que sobressairão de base ao ajuizamento da ação penal pelo seu ilustre titular.

O sistema inquisitivo faz parte do procedimento administrativo, significa não ser amparado por princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Destaco, então, a diferença do, por não ser processo onde se desempenhar as garantias constitucionais, pelo fato do inquérito não trazer essa qualidade de processo administrativo².

1.3.1. De ofício pela própria autoridade policial

A autoridade policial encomendada da presidência dos autos de Inquérito Policial, sempre que atender a comunicação de um crime público deve averiguar pelos princípios da oficialidade e indisponibilidade, por meio da instauração do inquérito policial. (BRITO, 2012, p. 58)

O inquérito policial, dentro desse encaminhamento, é começado mediante portaria, ou o nomeado Auto de Prisão em Flagrante (A. P. F.), pois o Delegado de Polícia tiver conhecimento de alguma prática que resulta uma infração penal. Vale ressaltar que este tratamento funciona de duas formas, a primeira seria pela

² Sua classificação é diferenciada por alguns autores que apresentam o inquérito como um mero procedimento administrativo.

atuação policial de rotina no uso de todas as atribuições e a segunda seria por alguma circunstância alheia do uso das atribuições rotineiras.

A Portaria é a peça substancial na qual o Delegado de Polícia registra haver apresentado ciência da prática de um crime, desvalorizando se possível os demais dados (data, qualificação do indiciado etc.). Na portaria, também permanecem os despachos da autoridade policial acerca das diligências. (ISHIDA, 2017, p. 101)

Em se tratando de *Delatio criminis*, pode acontecer no início do inquérito policial, pois a Lei Maior, Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 3º: ‘qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, [...] comunica-la...’. (ISHIDA, 2017, p. 102)

Em determinada jurisdição territorial aconteceu o delito que lhe compete investigar em razão da matéria, tem o dever de agir de ofício, instaurando o inquérito policial. É uma verdadeira inquisiti *ex officio*. O chamamento cognição direta pode surgir, como uma informação preservada, em virtude da situação de flagrância, por meio da voz pública e através da popularidade do fato³.

De certa forma, excetuando-se o flagrante, os casos se tornam mínimos, em que o trabalho da polícia se torna mediante invocação. Como explicam Figueiredo Dias e Costa Andrade (2013, p. 133), o Estado, seja por meio da polícia, do Ministério Público ou dos órgãos jurisdicionais (juiz de instrução), que atua através de uma reação a uma *notitia criminis*. (LOPES, 2014, p. 276).

Com esse intuito, fica evidente que a atuação individual se torna um problema grave, até mesmo pela falta de controle. De certo modo, quanto mais poder é concebido e tamanha discricionariedade, maiores as chances de corrupção no próprio Sistema.

1.3.2 Requisição do Ministério Público

A palavra requisição recomenda uma ordem. Na maioria das ocasiões, o conhecimento de uma infração penal poderá ser dirigido ou mesmo constatado por

³ É censurável a práxis policial de tomar declarações sem informar se a pessoa que as presta o faz como informante/testemunha ou como suspeito, subtraindo-lhe o direito de silêncio e as demais garantias do sujeito passivo.

por um componente do Ministério Público ou por uma autoridade judiciária. (BRITO, 2012, p.59)

Requisição incide em determinar de forma legal e requerimento tem o significado de solicitação. Acolhendo o ofício requisitório, a Autoridade Policial mandará autuá-lo e poderá determinar uma série de diligências. Em se tratando de impossibilidade, o Delegado de Polícia terá o dever de oficiar à autoridade requisitante, com informações sobre essa tal contradição que ocorreu. (ISHIDA, 2017, p. 100)

Quando se torna de conhecimento de algum desses órgãos a conduta delitiva de ação penal pública ou se tem existência com os andamentos de um processo nos autos, o aparecimento de indícios da prática de uma infração penal de natureza pública, o Delegado de Polícia necessitará diligenciar para sua apuração. Decorrendo da obrigatoriedade dos órgãos públicos de cooperar para a persecução de crimes dessa espécie. (LOPES, 2014, p. 276).

Em constituindo possuidor do conhecimento um órgão jurisdicional, deverá enviar os autos ou papéis diretamente ao Ministério Público para que decida se exerce imediatamente a ação penal, determine a instauração do inquérito policial ou mesmo venha solicitar o arquivamento.

A Constituição Federal, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal pública, desocupou em parte o conteúdo do artigo em tela. Não cabe ao magistrado iniciar o processo ou mesmo o inquérito (ainda que através da requisição), não só porque a ação penal pública é de titularidade exclusiva do Ministério Público, mas também porque é um indispensável do sistema acusatório. (LOPES, 2014, p. 278).

Por se tratar de uma ordem, ela não pode ser descumprida, ou parcialmente cumprida, o que não há possibilidade para tal aprovação do seu cabimento, pois compete ao Delegado de Polícia apenas cumprir o solicitado. Cabe ao Ministério Público não apenas exercer o direito de ação penal cabível, por outro lado, é válido efetuar o controle externo da atividade policial.

Inclusive, quando a representação é feita ao magistrado, nos termos do art. 39, § 4º, do CPP, entende-se que ele não deverá despachar à autoridade policial,

mas, de certa forma, ao Ministério Público. Não só pelo motivo que é o titular da ação penal, mas porque o próprio § 5º do art. 39, do CPP, permite que o Ministério Público dispense o Inquérito Policial quando a representação vier suficientemente informada e quem tem o poder de decisão sobre isso é o promotor, e não o magistrado.

Em definitivo, não cabe ao magistrado requisitar a instauração do inquérito policial, em nenhum caso. Mesmo quando o delito for, aparentemente de ação penal privada ou pública condicionada, deverá o magistrado despachar o inquérito ao Ministério Público, para que este solicite o arquivamento ou providencie a representação necessária para o exercício da ação penal.

Como aponta Espinola Filho (2006, p. 277), se for o próprio Ministério Público que tomar conhecimento da existência do crime, deverá exercer a ação penal no prazo legal, requisitar a instauração do Inquérito Policial ou promover o arquivamento. Quem deve determinar sobre a necessidade de diligências (e quais) é o titular da ação penal, que poderá considerar-se suficientemente instruído para o imediato oferecimento da denúncia.

Tudo isso sem demandar que o próprio Ministério Público poderá instaurar um procedimento administrativo pré-processual designado a esclarecer os pontos que aprecie necessários, prescindindo da atuação policial.

Em sentido estrito, a requisição é uma espécie de notícia-crime que tem sua forma qualificada, de certo modo que a especial condição do sujeito ativo e a imperatividade, pois dá informação de acontecimentos com probabilidade de relevância jurídico-penal e determina o caso de maneira apurada.

Verifica-se, dessa forma, que os espaços de atuação inquisitiva do magistrado foram extinguidos, porém, ainda predomina um espaço de desempenho discricionário muito amplo quanto ao inquérito policial no que pertence ser ele o seu principal destinatário e garantidor.

1.3.3 Requerimento do ofendido

O ofendido tem a escolha de promover a instauração do Inquérito Policial.

Por esse pretexto, o requerimento é compreendido como representação de uma solicitação do próprio interessado para a movimentação da parte administrativa que necessitará conter narração detalhada dos fatos, suas ocorrências, indicações de testemunhas e também, identificar a autoria. (BRITO, 2012, p. 60)

É uma notícia-crime qualificada, pois determina uma especial condição do sujeito (ser o ofendido), que, além de informar a ocorrência de um acontecimento visivelmente punível, exige que a autoridade policial diligencie no significado de apurá-lo.

O requerimento do ofendido se trata de um pedido de instauração do inquérito policial no caso de procedimento descrito como por exemplo de ação penal pública incondicionada. No mais o caso sendo deferido, a autoridade policial poderá despachar no próprio requerimento, o que trata como dispensa o uso de Portaria instauradora do inquérito policial. (ISHIDA, 2017, p. 102)

O requerimento seria uma solicitação, pelo fato de não o vincular, com isso, será examinado para saber do que seria cabível. Sua competência está conectada ao Delegado de Polícia no uso das atribuições, para avaliar o cabimento da solicitação já no caso de haver dúvidas no que tange ao requerido, pode utilizar-se da denominado cumprimento da procedência de informações.

Da análise feita, pode-se concluir que no sistema reconhecido pelo Código de Processo Penal, para os crimes de ação penal pública, a fase pré-processual está plenamente entregue à discricionariedade da polícia e a ação penal ao Ministério Público, em que pese este também possuir competências de investigação.

No caso de inércia dessas instituições que passam a ser facultado à vítima atuar por dois andamentos: demandando a abertura do inquérito policial se o Delegado de Polícia não o instaurar de ofício ou mediante a comunicação de qualquer pessoa e exercendo a ação penal privada subsidiária da pública após o transcurso de lapso temporal para o desempenho do Ministério Público. (LOPES, 2014, p. 278).

Ao lado dessas estruturas de acometimento em caso de inércia, a vítima poderá acompanhar a celeridade dos órgãos públicos ao promover diligências no

curso do inquérito, que poderão ser realizadas ou não a juízo da autoridade policial⁴, bem como facilitando dados, documentos e objetos que possam ajudar na soma para o sucesso da investigação.

A vítima pode, ainda, no andamento do processo, habilitar-se como assistente da acusação, e, desta forma, apresentando meios de prova, demandando perguntas às testemunhas, participando do debate oral e arrazoando os recursos introduzidos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nos termos dos artigos 268 e s. do CPP⁵. (LOPES, 2014, p. 278).

O espaço de atuação da vítima, dentro do âmbito do inquérito policial, portanto, está submetido à discricionariedade da autoridade policial, por não fazer tais exigências de formalidades, isto é, o Delegado de Polícia aplica as diligências que são necessárias de acordo com cada fato concreto.

1.3.4 Comunicação oral ou estrita de delito de ação penal pública

É a característica notícia-crime, em que qualquer pessoa, sem algum empenho jurídico específico, comunica à autoridade policial o acontecimento de um fato aparentemente punível. Nesta possibilidade, inclusive, a vítima poderá praticar essa notícia-crime ao transmitir o fato sem formalizar um requerimento.

O Inquérito Policial exclusivamente poderá ser instaurado formalmente se for um crime de ação penal pública e a autoridade policial verificarem a procedência dos conhecimentos. Caso a comunicação tenha como objeto um crime de ação penal privada, não terá eficácia jurídica para dar origem ao inquérito policial, pois exige o art. 5º, § 5º, do CPP que a vítima ou quem tenha característica para representá-la apresente um requerimento.

No Brasil em regra geral aponta a notícia-crime como um caso facultativo,

⁴ Em caso de indeferimento, poderá o ofendido reiterar o pedido junto ao MP. Se o promotor concordar com os motivos alegados, irá requisitar à autoridade policial, que necessariamente deverá cumprir com o requerido, pois não existe poder discricional do delegado ante um requerimento ao MP.

⁵ Com a reforma procedimental de 2008, perdeu sentido o disposto no art. 271 do CPP, que regula os poderes do assistente de acusação.

pois aos habitantes da cidade testemunha uma faculdade e não uma obrigação de distinguir a prática de um crime que tenham presenciado ou que saibam ter ocorrido. Em sentido oposto está a notícia-crime obrigatória, que no nosso sistema é uma exceção (LOPES JR., 2016, p. 33).

Com isso, a regra é que qualquer pessoa pode (faculdade, e não dever) comunicar a ocorrência de um crime de ação penal pública, cabendo à polícia verificar a procedência da delatio criminis e instaurar o inquérito policial, que, uma vez iniciado, não poderá ser arquivado (salvo quando assim o requerer o Ministério Público ao magistrado competente).

Contudo, deve ser levado em consideração, um procedimento baseado nas leis penais, para que não haja certo abuso de autoridade e que possa acarretar o cometimento desse abuso em desfavor da sociedade.

1.3.5 Representação do ofendido nos delitos de ação penal pública condicionada

A representação do ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada determina uma demonstração do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça para haver a movimentação da ação penal contra o acusado. Por exemplo, pela Lei nº 12.033/09, a ação concernente ao crime de injúria envolvendo discriminação quanto à raça, cor, etnia, religião ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência é pública condicionada, segundo o art. 145, parágrafo único, última figura do CP) (ISHIDA, 2017, p. 129). Assim, só há a atuação do Ministério Público a partir dessa representação por parte da vítima ou de quem possa representá-la.

A representação, considerada uma condição de procedibilidade pela maior parte da doutrina, é na verdade, uma notícia-crime qualificada. Isso porque estabelece uma especial qualidade do sujeito que a realiza. Ademais, ao mesmo tempo em que dá notícia de ter sido agravado por um crime, demonstra a finalidade de que o Estado comece a persecução. (LOPES, 2014, p. 280).

Preenchidas as formalidades determinadas, entende-se que a negativa de comparecimento do indiciado enseja a possibilidade de uso da ferramenta da

chamada condução coercitiva. Por meio desta, o Delegado de Polícia pode determinar a condução coercitiva forçada do indiciado para o interrogatório em sede policial, cuidando pela instrução probatória adequada do inquérito⁶. (AGNOLETO, 2016. p. 95)

O termo mais convincente e tratado na representação, seria sua qualidade no inquérito policial e o que pode ocasionar. Pois o modelo tratado de investigação não é adequado, capaz de gerar o abuso de autoridade por infringir os direitos do indiciado, mas a corte suprema já debateu acerca do tema.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu, no precedente HC 106152/MS, Relatoria da Ministra Rosa Weber, que a denúncia anônima não pode ser, por ela mesma, um elemento para trazer a instauração do inquérito policial. Isto, pois deve ser apresentada ao Delegado de Polícia, com a finalidade de trabalhar com maior cautela, sendo verificada toda procedência de informações e descrevendo a existência de infração penal, para que então possa instaurar o inquérito policial.

Diante disso, o inquérito policial tem que ser alterado, não só o modelo de inquérito, mas toda plataforma de investigação e leis penais, pois o estilo de criar inquéritos ou modelos investigações anônimas, não pode ser uma ferramenta, é preciso fatos probatórios e elementos convincentes para embasar uma investigação.

⁶ Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO APLICADOS AO INQUÉRITO POLICIAL

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são os princípios mais debatidos no que concerne ao procedimento administrativo do inquérito policial. Isso, pois há um debate sobre a presença dessas garantias nesta fase de investigação.

O inquérito policial está ligado na circunstância que concentra a parte administrativa e inquisitorial, por tal motivo, não existe a defesa técnica ou conhecida como defesa de qualidade, pois não há lide, não tem partes, com isso, os princípios do contraditório e da ampla defesa são ligados de forma exclusiva na persecução penal judicial.

No processo penal permanece um natural desequilíbrio na relação processual, pelo fato do Estado, além de desempenhar o monopólio da atividade jurisdicional, desempenha também a função acusatória, operando como órgão processante. (BRITO, 2012, p. 14)

Por isso, a atividade estatal deve ser aconselhada para que se certifique uma semelhança, uma estabilização na relação processual. Assim, a forma de conseguir a pacificação social é assegurar a dignidade humana por determinações garantistas. (BRITO, 2012, p. 14)

A transposição do âmbito administrativo para o processo penal recomenda determinados ajuizados problemas que devem ser encarados. O primeiro deles diz respeito às garantias no procedimento. Indubtavelmente, após o aparecimento da Carta Constitucional de 1988, ficaram assegurados a ampla defesa e o contraditório nos processos administrativos. Entretanto, na estrutura do direito penitenciário, a tendência da prática é que o procedimento siga um rito inquisitivo, no qual as garantias são mitigadas. Tal problemática não pode ser solucionada pelo mero ato de homologação judicial. (CARVALHO, 2008, p. 199)

Nesse sentido, que abordarei nesse capítulo sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e também do contraditório, ao ponto de discorrer o envolvimento com o tema. Também destacar a relação do contraditório na Constituição Federal.

2.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Os princípios estabelecem as bases para qualquer ramo do Direito, focando-se tanto em seu desenvolvimento como em sua aplicação. A palavra “princípio”, que vem do latim *principium*, está ligada em ponto de partida e fundamento de um processo qualquer, tratando de visão unânime, e levando-se em reconhecimento o discernimento comum. Expressa, portanto, o começo, o início, a origem das coisas (ABBAGNANO, 2007, p. 792).

O princípio da ampla defesa decorre do princípio do devido processo legal, o que significa ao réu serão conferidos mecanismos amplos para uma apropriada defesa da imputação que lhe é atribuída pela acusação, com isso, o advogado tem mais uma ferramenta de defesa, que seria a informação do procedimento, no sentido que haja igualdade das partes sobre o reconhecimento da investigação.

Mas deve-se enfatizar que os princípios mais comentados no inquérito policial, seja o contraditório ou a ampla defesa, são discutidos dentro do procedimento administrativo, mesmo que a sua atuação seja discreta, pelo fato do procedimento, partir da premissa de investigar, o que proporciona este resultado de uma defesa técnica com poucos instrumentos de atuação, sendo a informação que consta no inquérito. (LOPES, 2016, p. 3)

O Princípio do Contraditório significa que seja concebida “oportunidade” à parte de manifestar-se sempre que algum ato processual estiver sendo produzido, mas no caso da parte deixa passar *in albis* a oportunidade, isso não significa a sua inobservância. De outra parte, se a investigação é predominantemente marcada pela possibilidade/necessidade da realização de atos sigilosos, o processo, ao contrário, tem natureza pública, e a conduta de atos sigilosos deve ser exceção (MENDRONI, 2013, p. 274).

Na visão de Greco Filho (2010), o contraditório consiste na probabilidade de as partes, em uniformidade de condições, cometerem plenos os atos que possam difundir no convencimento do magistrado. Basicamente, expressa que plena prova ou alegação feita por uma parte, acusação ou defesa enseja o direito

de manifestação da parte contrária. (MILHOMEM, 2013, p. 32)

Por isso que no artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988, ampara que os litigantes, em vias de processo judicial ou administrativo, e aos acusados de maneira ampla, tem o direito o contraditório e ampla defesa, com totais meios e recursos disponíveis, o que apresenta um procedimento e não um processo no Inquérito Policial, por isso, nessa parte existem tais princípios com uma razoável atuação.

Embora discussões recentes venham demonstrando na possibilidade da aplicação do princípio ainda na fase do inquérito policial, em se tratando de inquérito policial, para vir causar o resultado em uma ação penal contra o acusado, o que apresenta com toda a certeza acarretaria os mais elencados diversos prejuízos.

“O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito” (NUCCI, 2009, p. 70).

Em expressão, o inquérito policial tem o dever de forma obrigatória, para respeitar as garantias fundamentais e liberdades como procedimentos da dignidade da pessoa humana na busca de uma instrução processual justa, mesmo na fase de investigação em que se comparece ocasião a exigência do Estado Democrático de Direito sendo uma leitura fundamental do direito processual penal.

Tanto a ampla defesa quanto a plenitude de defesa, juntamente com o contraditório, são o corolário do princípio do devido processo legal, compreendendo a probabilidade da autodefesa e da defesa técnica no processo penal. Autodefesa é a desempenhada pelo próprio acusado em momentos do processo, por sua vez, a defesa técnica, é o direito e sua garantia. (BRITO, 2012, p.24)

Na fase que diz respeito à apresentação da aplicação desses princípios constitucionais elencados de ampla defesa e também princípio do contraditório, durante a etapa do indiciamento no inquérito policial, esteja como simples tal modo de considerar a percepção que faz parte da doutrina pátria, por não ter criado discussões controvertidas.

Deste modo, a realidade prática de consistir em experimentada como Direito ao indiciado nos procedimentos investigatórios, tendo como acesso aos advogados para peças já arquivadas, para direito do elemento de consulta destes autos, com o atendimento de pedidos e até mesmo de produção de provas, essa ação que gera insuficiente expressividade.

Nas expressões de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, proporciona o equívoco acerca do tema:

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. [...] Admitindo a possibilidade de defesa na fase inquisitorial, porém em posição francamente minoritária, Marta Saad aduz que “[...] não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar “em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão. (TÁVORA, 2015, p. 234).

O sistema inquisitivo, portanto, suprime o contraditório, restringe a ampla defesa e obstaculiza, quando não inviabiliza, a presunção de inocência, cuja comissividade é o postulado básico do garantismo processual.⁷ Recorda-se que no processo penal inquisitório a carecimento de provas e sua conqunte dubiedade não gerava indispensável absolvição. (CARVALHO, 2008, p. 17-18)

Tal compreensão é devidamente disseminada por muitos doutrinadores, dentre os quais destaca-se Paulo Bonavides ao explicar que os princípios são “designadas verdades primeiras”. Perante tal premissa, cabe salientar que não é esse o termo adequado utilizado para caracterizar os princípios constitucionais, objeto de nosso estudo. (BONAVIDES, 2012, p. 863)

No que tange a observância de Fernando da Costa Tourinho Filho, em se tratando de princípio do contraditório:

A defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio [do contraditório] supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão superpartes, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, dar a cada um o que é seu.

⁷ Sobre a importância do princípio da presunção de inocência no processo penal garantista, citado Ibáñez, Garantismo y Proceso Penal, p. 52-55.

(TOURINHO FILHO, 2009, p. 22).

O inquérito policial é uma configuração de procedimento administrativo inquisitorial, por esta posição não existe defesa, sob a justificativa de que não há litígio. O aproveitamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa são, portanto, sistematicamente recusados nessa fase para só serem analisados supostamente a partir da fase judicial.

Como garantias fundamentais, contudo, deve-se ressaltar que tais princípios foram formulados com a finalidade de resguardar também o investigado, ou o chamado acusado. Os desdobramentos de tais princípios seriam fundamentais, pois expressam direitos complacentes que entusiasmam na fase judicial, com isso, a finalidade da altração da lei 13.245, fortalece ainda mais a defesa técnica, no sentido de informações a serem desenvolvidas ao longo da investigação.

O Inquérito Policial vem sendo definido de procedimento administrativo, neste pretexto, o regulamento se caracteriza pelo feito de haver as condições do sigilo, ausência da ampla defesa e do contraditório, porquanto não podem perpetrar parte deste procedimento. Esta carência da ampla defesa e do contraditório faz com que esses direitos sejam visivelmente emblemáticos, sendo garantidos pela Constituição Federal, mas são carentes neste procedimento.

O direito a ampla defesa deve ser suportado como um direito concentrado em todos os preceitos provindos do Estado, pelo fato de estabelecer o fundamento primário e básico da segurança jurídica constituída pela vida social organizada. Como direito individual de todo cidadão, a defesa é assim resistência modificada em contra-argumento. (BRITO, 2012, p. 22)

O princípio da ampla defesa considera, de maneira implícita, o princípio que considera a importância do réu. Assim, além de tentar convencer o magistrado da sua versão dos fatos, o indiciado pode também escolher por conservar-se em silêncio nesse andamento, sendo uma das formas de poupar a sua autoincriminação e, por conseguinte, de assegurar a sua ampla defesa. (BRITO, 2012, p. 23)

O autor Frederico Marques, destaca essa solução no processo civil:

A revelia parece dar origem a um processo sem efetivo contrário. Mas, como salienta Emilio Betti, essa falta de real contraditório não está em conflito com os fins do processo, para aplicar a lei, através de decisão justa. Esse objetivo pode ser alcançado sem a cooperação de ambas as partes. Se o réu não quis se defender, não se pode compeli-lo a isto, pois a eficácia de sua atuação contraditória é disciplinada em função de seu interesse e de sua liberdade. Além disso, deu-se-lhe oportunidade para defender-se amplamente: se ele não quis usar, impossível será compeli-lo a vir integrar o processo. (MARQUES, 1997, p. 98).

Com essa ideia apresentada pelo o autor Frederico Marques, o contraditório em outras matérias, como no caso do processo civil, existe a liberdade e o interesse do réu em buscar a sua defesa, pois em regra, o princípio do contraditório se torna diferente acerca de outros temas do Direito, um deles poderia ser o Direito do Trabalho, que não tem o mesmo reflexo do Direito Processual Penal, como forma de investigar conduta delituosa.

2.2 CONTRADITÓRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio do contraditório começou a agregar na Constituição Federal em 1937, sendo aceito nas Constituições posteriores. Anteriormente era discutido se no caso do princípio do contraditório permanecia somente no processo penal, mas atualmente não existem ademais questionamentos, em expressão da novidade escrita, aproveitar a qualquer processo, seja judicial ou administrativo.

A Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o Estado Democrático de Direito proporciona em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais um Capítulo reservado exclusivamente para debater dos direitos e deveres individuais e coletivos. Trata-se do Capítulo I, artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, dentre outros, além do artigo 93, inciso IX nos quais se têm disposições que deliberam essas garantias no domínio do processo penal (LOPES JR., 2006).

Primeiramente, a garantia do contraditório e da ampla defesa aproveitada da Constituição que foi extinguida aplicava-se apenas ao processo penal, sendo,

com a promulgação da Constituição Federal de 1988, desenvolvido a todos os processos administrativos e judiciais.

Durante todo e qualquer processo, o magistrado deve se depositar de maneira equidistante e imparcial entre as partes e “pela soma das parcialidades das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o magistrado pode materializar a composição, em um processo dialético”. Que faz o direito de defesa e o direito ao contraditório encontrem-se no mesmo artigo da constituição e sejam vinculados, embora, não se confundem. (BRITO, 2012, p. 25)

O princípio compreende, no uso do contraditório, na oferta das alegações das partes, sem prejudicar a celeridade processual que “envolve todas ações capazes de implicar na instauração do convencimento do magistrado, pela prova e fora da prova”. (GRINOVER, 2015, p. 12)

O direito fundamental de ampla defesa é apresentado, através da motivação pelo art. 5º, LV da Constituição Federal, se torna um direito do cidadão para com o Estado, Fernandes (1999, p. 246), apresenta que:

Apresentado por Grinover, a perspectiva de direito público, a defesa é mais que um direito, constitui “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro”. É certo que pode, numa ótica subjetiva, ser vista como direito do acusado, “mas no processo moderno adquire” relevância o perfil objetivo da defesa, como ofício essencialmente social: defesa, portanto, como condição de regularidade do procedimento, na ótica do interesse público à atuação do contraditório, defesa, em última análise, legitimante da própria jurisdição.

Em se tratando da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LV, a regra de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

Os princípios constitucionais para o acusado, devem ser respeitados para que não haja o abuso de autoridade e claro, não venha prejudicar o trabalho da autoridade policial, por algum erro formal, pois o acusado, mesmo em situação que não esteja presente o seu advogado, deve ser respeitado e não ter as suas garantias que a Constituição apresenta no seu artigo 5º, infringidas pela parte dos representantes do Estado.

No processo penal é imprescindível que a comunicação e a probabilidade de reação possibilitem um contraditório pleno e eficaz. Pleno porque se estabelece a observância do contraditório durante o desenvolver do motivo, até a sua conclusão. Eficaz porque não é satisfatório dar à parte a probabilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o contraditório no inquérito policial pelo fato de não ser um processo administrativo de atividade decisória jurisdicional, com isso, é louvável saber o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal segue um posicionamento a respeito:

“Inexistência do contraditório no inquérito policial – A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo”.

O que pensa o Superior Tribunal de Justiça:

“O atentado ao princípio constitucional da plenitude de defesa inexistente na fase investigatória, somente dizendo respeito à fase judicial. (STJ – RHC 1.223/SP; Sexta Turma; p. 13.498) “.

Contudo, pode-se afirmar que mesmo com as alterações promovidas pela lei 13.245/2016, as investigações criminais continuam inquisitivas, pelo fato de ser possível o indiciado ser assistido por advogados, todas atividades desenvolvidas na persecução penal extrajudicial, seguem direcionadas nas mãos de apenas uma única autoridade. (BARROS, 2016, p. 8)

2.3. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

O princípio do contraditório decorre conduzido da obrigatoriedade de fundamentação das decisões jurisdicionais, tornando no sentido que é

completamente expressa na Constituição Federal. Já no caso do princípio da ampla defesa, que permite visualizar de forma mais particularizada suas pretensões.

A ampla defesa, “provoca a obrigação de o Estado proporcionar a todo indiciado a mais completa defesa, seja individual (...), seja técnica (...), e o de apresentar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. “ (CAPEZ, 2006, p. 213).

A ampla defesa se torna garantia individual como autodefesa, quando se torna uma necessidade pela procura do poder, dessa forma, toda melhora feita para a atualização do inquérito policial, deve ser feita acompanhada de uma boa defesa de qualidade. Para que seja fortalecida toda a ideia de que o sistema parte de sigiliosidade, mas a atuação do advogado de defesa se torna fundamental para depositar tais princípios na sociedade.

Nas palavras de Marcelo Novelino:

A Constituição assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). O contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, sendo esta meramente possibilitada em se tratando de direitos disponíveis. A audiência bilateral é requisito indispensável para garantir a justiça das decisões, pois “somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético” (CITRA et alii, 1995). A ampla defesa é decorrência do contraditório (“reação”). Assegura-se aos indivíduos a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos. Não caracteriza uma violação a esta garantia o simples indeferimento de uma diligência probatória considerada desnecessária ou irrelevante. (NOVELINO, 2015, p. 470).

Dessa forma serão tratados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o contraditório no inquérito policial bem como o inquérito e a ação penal no direito de defesa.

O contraditório é, então, plenamente assegurado em juízo, podendo o indiciado estabelecer o advogado que desejar oferecer as provas que compreender relacionadas, desde que permitidas um direito, enquanto a garantia do contraditório é direcionada à regulação da relação processual, o direito à ampla defesa é

princípio constitucional voltado ao sujeito. O princípio da ampla defesa significa dizer que ao acusado “é reconhecido o direito de se amparar de largos e espaçosos procedimentos para se proteger da imputação feita pela acusação”. (NUCCI, 2008, p. 40).

Torna-se inevitável, toda repercussão que leva importância no que se refere ao contraditório e à ampla defesa, especialmente no que diz respeito, ao inquérito policial que contribuem elementos para a possível propositura da ação penal. Deste procedimento, aplicando de forma exorbitante ou não, poderá implicar a suspensão do direito à liberdade. Sustenta-se ao longo deste capítulo, que o inquérito policial só é uma peça vestibular, ou seja, é um procedimento administrativo e não um processo administrativo, o indivíduo não é alvo de acusação, sendo o próprio objeto de investigação.

Por isso o inquérito policial, deve ser uma peça completa de fundamentação, apresentando todo o tipo de prova que possa trazer respaldo tanto para acusação, quanto para defesa. O Delegado de Polícia precisa das provas para continuar o procedimento, e no caso do advogado, precisa conhecer o que se trata com o seu cliente, com isso, as partes estarão no mesmo patamar na investigação.

Ao repetir na Constituição Federal de 1988 o demandado da Reserva Legal, o constituinte brasileiro não exclusivamente sustentou um princípio já secularmente agrupado ao direito nacional, mas se agrupou às Constituições e aos Códigos Penais da quase totalidade das Nações já que o contraditório e a ampla defesa, necessitam coadunar com o princípio da legalidade. (LUISI, 2003, p. 21)

Por outro lado, havendo direito à defesa ampla e contraditória, ninguém pode ser preso senão por ordem escrita e fundamentada de um magistrado ou um flagrante, o que limita e muito as hipóteses de abuso de autoridade, além de ter o direito, quando for detido, de saber que o conectou e quem o examinou, exatamente para poder processar civilmente ou criminal. (NUCCI, 2008, p. 36)

O constitucionalista Alexandre de Moraes assegura, “O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral”. (MORAIS, 2004, p. 124).

A espécie inquisitiva no inquérito policial proporciona ao seu procedimento administrativo, dinâmica totalmente distinta de acordo com a surpreendente ação penal, pois vem com o acompanhamento das garantias constitucionais, contraditório e ampla defesa. Assim a ação penal desempenha ser ressaltada a bilateralidade do contraditório.

Ao que parece nítido é que a Constituição Federal de 1988, não proporciona em nenhum artigo, a obrigatoriedade dos princípios constitucionais no inquérito policial, sendo assim se o princípio do contraditório e da ampla defesa, vivessem permitidos no procedimento do inquérito policial, também seriam acompanhados os direitos de “fazer as mesmas perguntas às testemunhas, analisar suspeição do delegado de polícia etc.” (BONFIM, 2006, p.135).

Com essa alteração da lei 13.245 de 2016 no Estatuto da Ordem dos Advogados, o assunto ficou dividido sobre o diálogo dos princípios constitucionais, mas a doutrina majoritária entende que é válida a participação dos direitos da ampla defesa e do contraditório, no inquérito policial, mesmo não sendo um processo, mas sim um procedimento administrativo.

Para que não se sacrifique o direito de comparecimento, se o acusado estiver preso, será requisitada a seu comparecimento em Juízo, no dia e hora mencionados, como dispõe o art. 360. No caso de enfermidade, o magistrado poderá transportar-se ao lugar onde ele se encontrar, aí derivando à instrução (art. 403). (BARCELOS, 1982, p. 13)

O direito de comparecimento dá oportunidade de ‘autodefesa’⁸. Assim, o comparecimento do advogado é indispensável, sob pena de nulidade absoluta. (BARCELOS, 1982, p. 13)

Não há que se ponderar dos peritos que o princípio do contraditório deve ser aproveitado no inquérito policial, de certo “é um procedimento administrativo, ordenado por um conflito de importâncias, que divulga a existência de litigantes, que apresenta uma carga processual, e origina a necessidade de garantias inerentes ao processo”. (NOGUEIRA JORGE, 2003).

⁸ A doutrina italiana tem também distinguindo a defesa material da defesa formal, também ditas defesa pessoal e defesa técnica. A primeira é a defesa feita pelo próprio imputado, ou autoprocínio da parte, e a segunda o patrocínio da parte, e a segunda o patrocínio do defensor.

Por fim, no Brasil é compreendido um sistema inquisitivo, pois a Constituição Federal não autoriza o uso de procedimentos sem ampla defesa e contraditório. Sendo restringido a procedimentos administrativos, disciplinares e de maneira indiciário como o inquérito policial, ou no consentimento de provas desempenhadas diretamente pelo magistrado. (BRITO, 2012, p. 27 - 28)

3 A LEI N.º 13.245 DE 2016: A ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DA ORDEM PARA PREVER A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

Com a publicação acerca da Lei 13.245/16, que altera o artigo 7º da Lei 8.906/94, e com isso, apresenta dois pontos importantes, sendo o primeiro, que amplia a regulamentação legal no sentido de o advogado ter mais acesso aos autos da investigação, o que pode prever a responsabilização criminal e também funcional para os terceiros que venham impedir o acesso para prejudicar a defesa técnica. (LOPES, 2016, p. 2)

Neste ponto o avanço foi pequeno em analogia ao direito de acesso/informação, sendo que já garantido pela Sumula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e o competente artigo 5º, LV da Constituição Federal. O segundo ponto acertado pela Lei concluiu a nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento, se forem infringidos para a defesa. (LOPES, 2016, p. 2)

Ainda é avaliado no sentido crítico da investigação preliminar, pois há o que melhorar, mas com a nova alteração, houve um avanço, onde o acusado tenha uma maior proteção e o advogado, possa exercer o seu trabalho, com mais qualidade e desenvolver sua tese de defesa.

Desse modo, compete explicar como é desenvolvido o inquérito policial no sistema brasileiro moderno, para em prosseguimento analisar como as alterações relativas à participação da defesa técnica propostas pela Lei n.º 13.245 de 2016 pode proporcionar uma releitura do sistema de investigação brasileiro moderno para práticas mais acusatórias do que inquisitoriais.

3.1 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI N.º 13.245 DE 2016

A alteração ampliou as instituições em que o defensor poderá operar nas investigações, anteriormente da modificação, constava “qualquer repartição

policial”, atualmente com a modificação, fica em qualquer estabelecimento responsável por administrar investigação. Por esse pretexto, várias instituições assumem investigações, como as Autarquias, Comissão Parlamentar de Inquérito, Receita Federal, Ministério Público, dentre outras.

Portanto, além das Polícias Militar, Civil e Federal, o direito de análise de investigações e acesso, aplica-se a qualquer repartição. A Lei Orgânica da Defensoria Pública já decorre com a prerrogativa da Defensoria Pública apresentar como acesso e exame de investigações por qualquer repartição pública.

A garantia para com o investigado, consistir em sublime amparo de defensor, certificando a ampla defesa e autorizando ao cidadão colaborar com o procedimento investigatório, em todo o acontecimento, o projeto deseja não só mordenizar o serviço do procedimento inquérito policial, como também, o investigado ter uma defesa de qualidade, no meio acusatório.

Mas de fato o inquisitório da parte de investigação, continua. Fundamentalmente porque o que delimita o sistema inquisitório ou acusação é a gestão da prova nas mãos de quem determina (acúmulo de funções). Em se tratando de sistema processual, o esboço do magistrado-ator, com domínios para determinar a produção de provas de ofício, é o carimbo de característica do sistema inquisitório. Já o estudo do magistrado espectador e a gestão da prova nas mãos das partes, lança o sistema acusatório. (LOPES, 2016)

Tem que ficar claro que a mudança foi feita no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, apenas, não ocorreu nenhuma alteração no Código de Processo Penal. Antigamente, o advogado já poderia adentrar na Delegacia de Polícia e saber tais fatos de seu cliente, agora com a alteração, é devido examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza.

Ademais a Súmula Vinculante nº 14, aduz sobre a polícia judiciária, onde o defensor tem o direito, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, sendo documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, no que diz respeito ao exercício do direito de defesa.

Acontece que a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tem uma divergência sobre a Súmula Vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal, por isso deve ser sugestivo uma reanálise desta Súmula, por mencionar apenas a Polícia Judiciária em inquéritos, só que agora com a redação da Lei de nº 13.245/2016 não tem como restringir apenas para Polícia Judiciária, pois sejam eles Criminal ou Administrativa, estão de acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Um caso mencionado importante é quando a autoridade policial possui discricionariedade para determinar sua competência quando juntará aos autos as partes geradas. Um grande exemplo: a oitiva de uma testemunha tem que ser juntada aos autos após o testemunho ou no momento admissível, a critério do Delegado de Polícia? (FOUREAUX, 2016, p. 1)

Imagine a hipótese em que o Delegado de Polícia escutou uma testemunha interessante, que acertou elementos relevantes, que se atingir ao conhecimento da defesa, as possíveis diligências que emanarão do testemunho da testemunha restarão fracassadas, como o conhecimento de que o investigado possui drogas e/ou armas em seu domicílio. (FOUREAUX, 2016, p. 1)

No acontecimento narrado acima é corretamente admissível que o Delegado de Polícia não vincule o testemunho aos autos, até que se termine as diligências decorrentes da audição. (FOUREAUX, 2016, p. 1)

Importante alertar que o próprio § 12 do artigo 7º da Lei 8.906/1995 veda a remoção das peças que já foram juntadas aos autos que possam danificar a prática do direito de defesa. Com isso, a peça retirada dos autos deve reflexionar com uma relevância.

A assistência do defensor parte do interrogatório, testemunhos e até mesmo quesitos ao perito, tendo a negativa, o caso será considerado nulidade absoluta, onde o Delegado de Polícia poderá responder por abuso de autoridade. Claro que existem outros procedimentos no Inquérito Policial, por sigilo, com alguns requisitos elencados pela lei, com isso, o defensor só poderá atuar com procuração.

O Advogado contratado pela vítima ou pelos seus familiares evidentemente não poderá determinar à Polícia a realização de diligências investigatórias, mas

poderá requerê-las. Assim, o inquérito policial, reforça sua igualdade para com seus pares, ao ser possível uma atuação conjunta com o Promotor de Justiça, o que apromora o desenvolvimento da prestação de assistência jurídica às vítimas ou seus familiares. (MENDRONI, 2013, p. 253)

A possibilidade de cooperação, portanto, apromora e auxíla o desenvolvimento da investigação, na medida em que o advogado permite que se mantenha contato de forma contínua com a vítima ou seus representantes. Isso facilita a produção de provas, e possibilita que a guarda das provas seja mais efetiva, seja por estar em seu domínio, seja por repassá-las ou indicá-las à Polícia e também o Ministério Público. (MENDRONI, 2013, p. 253)

3.2 POSSIBILIDADES DE UMA RELEITURA EFETIVA PARA O EXERCÍCIO DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO DESDE OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A primeira controvérsia normalmente discutida sobre o interrogatório consiste nas dúvidas aborda de sua natureza jurídica. Parte do preceito e jurisprudência atuais convergem a concebê-lo exclusivamente como meio de defesa, visto que seria a oportunidade dada ao acusado de esclarecer os fatos em comento, bem como a possibilidade de refutar a autoria do crime que lhe é atribuído.

A despeito de reconhecer a colocação de defesa presente no ato, entende-se que o interrogatório constitui simultaneamente meio de defesa do indiciado e meio de prova para o procedimento penal. Essa afirmativa se funda na análise da própria sistemática presente no código de processo penal vigente e recepcionada pela Constituição Federal. (BEZERRA, 2016, p. 94)

Dito isto, os sistemas do processo penal surgem de maneira comum, formando suas características, neste sentido, Paulo Rangel (2010, p. 49) especifica o sistema processual penal pelo fato de “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o andamento político de cada Estado, que constitui as diretrizes a serem acompanhadas à aplicação do direito penal a cada caso

concreto”.

E posteriormente da modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ficou a célebre dúvida sobre o inquérito policial, se de fato pode ser compreendido embora como um procedimento inquisitivo, pois é tratado de sigilo nas investigações. Através da eficiência inquisitória nas investigações dos crimes, o tipo penal acusatório, se torna o mais adequado na defesa dos direitos humanos.

O sistema acusatório permite, de maneira unânime, uma acusação estabelecida no ingresso da instrução, ou seja, uma instrução contraditória, defesa livre e discussão pública entre o delator e o indiciado, ao passo que o sistema inquisitorial decorre a pesquisas anteriormente de qualquer acusação, supre à defesa o interrogatório do indicado, ao debate público e oral. (LIMA, 2008, p.32)

Abordando de duas fases no procedimento, a primeira delas seria a etapa inquisitória, em que vigora as práticas oportunas no procedimento inquisitivo, com importância a dignidade da pessoa que está sendo inquirida. Em se tratando da segunda fase, prevalecem todas as regras de um padrão acusatório, enfatizando a eminente separação das funções neste procedimento que são: julgar, acusar e defender as os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

De certo modo, assim, a relação de uma função, que partiu das desigualdades das partes no procedimento, fez com que a justiça criminal ao oposto de provocar a igualdade jurídica das partes em seu domínio, deve presumir a sua desigualdade social e originar a igualdade jurídica das partes. (LIMA, 2008, p.33)

O que determina que o inquérito policial inicia com o procedimento inquisitivo, apresentando as suas condições de sigilo e ausência dos princípios (ampla defesa e contraditório), onde o procedimento é completamente escrito. Posteriormente o ingresso com a ação penal e, com a informação ativa do advogado, aparece o procedimento acusatório, onde existe a parte que denuncia e outra parte, sendo o advogado, que defende.

O professor Jacinto Nelson Miranda Coutinho destaca que:

O sistema, assim, é tomado como acusatório somente enquanto discurso porque não há, por definição, um sistema com tal natureza, de modo que o dizer misto, aqui, é o reconhecer como um sistema inquisitório que foi

recheado com elementos da estrutura do sistema acusatório (por ex: exigência de processo devido, de contraditório, de parte, etc.), o que lhe não retira o cariz inquisitório. (COUTINHO, 2006, p. 02).

De todo modo, pode ser entendido que o inquérito policial se sobressai nesse andamento como um sistema acusatório, pela eficácia dos princípios constitucionais que estarão ativos no procedimento investigatório, com a atuação do defensor.

Vale lembrar que esta lei acaba criando uma situação volátil, pois o advogado deve acompanhar todo o procedimento e não só o que o seu cliente está sendo incriminado pela autoridade policial. De certa forma, esse avanço de atuação do advogado, vem trazendo mais segurança na defesa do seu cliente.

Apesar dos ensinamentos em universidades que protegem explanação contrária, não pode ser entendido que o direito ao silêncio permita a determinada ausência do investigado quando convidado para apresentar-se em sede policial. Pelo fato do investigado, ficar prejudicado com essa imputação. (BEZERRA, 2016, p. 2016)

O Direito é voltado para mutação constitucional, no sentido de causar futuras alterações em seus procedimentos, no que tange o inquérito policial e sua alteração para o acusado e também as outras partes do procedimento, pois a mudança da autoridade policial e do Ministério Público fica alterada com essa alteração de lei ⁹.

Em se tratando do modelo brasileiro, o procedimento do inquérito policial, tem grande importância na eficácia da persecução penal, sendo analisados em seguida, o que fortalece todo o conjunto probatório de uma análise mais expressiva da ação penal, por ser juntado aos autos e ser a base da investigação que fundamenta a ação penal.

A produção do inquérito policial recomenda a informação por meio de decisões de distintas disposições do sistema de justiça criminal. As notificações produzidas pelos elementos da autoridade policial consubstanciam decisões

⁹ A referida mudança selecionada neste capítulo, destaca que a alteração da lei, fortalece claramente a ideia de um sistema de natureza acusatória.

organizacionais. Por meio de deliberações há uma diminuição de complexidade e possibilitam disposições seguintes. (MACHADO, 2013, p. 7)

O documento preliminar das Seções de Investigação Preliminar, organizados pelos agentes de Polícia, se torna a parte extraordinária na estrutura da veracidade policial. O documento final, sob responsabilidade da Autoridade Policial, termina a formalização dos atos cartorários que procuram verossimilhança ligado a prática judicial. Caracteristicamente, significaria o andamento em que o conhecimento jurídico adotaria o conhecimento policial, pois a veracidade policial receberia arredores jurídicos. (MACHADO, 2013, p. 7)

A competência e o poder de explicação jurídica do acontecimento aproximam-se do que Bourdieu recomenda como capacidade de instituição no campo jurídico-penal (BOURDIEU, 2001). Nos diálogos dos atuantes da Polícia, Autoridade Policial e também promotores de justiça, determinadas destas demandas surgem frequentemente. (MACHADO, 2013, p. 8)

O que fica claro é que a autoridade policial, mesmo dirigindo todo o inquérito policial, tem o acompanhamento do Juiz e também do Ministério Público, com isso, a participação do advogado no inquérito policial, ganha destaque por ser um elemento de defesa para o povo, claro que o procedimento ainda precisa ser mais ajustado para que haja uma paridade das partes, mas mesmo assim, houve um avanço com a defesa de qualidade.

Dentro dos sistemas destacados neste trabalho eminente, gera a característica de imparcialidade que confere ao inquérito policial o potencial necessário, dentro do sistema acusatório, o que pode tornar o afastamento do órgão acusador e também dificultar toda diligência de investigação.

Afrânio S. Jardim ampara que os acontecimentos e sujeitos inquirido no moderno inquérito policial, terminam admitindo de serem compreendidos na acusação, pois embaraçam o trabalho do Delegado de Polícia na inquisição preliminar. O magistrado recebe a inicial acusatória da forma que lhe é comparecida, sobrevivendo, pois, a extinção da punibilidade em analogia na parte que não está sendo compreendido pelo Ministério Público.

3.3 A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO RESULTA NA REALIZAÇÃO DA “DEFESA DE QUALIDADE” NO INQUÉRITO POLICIAL?

No dia 12 de janeiro de 2016, a lei 13.245/2016 foi sancionada pela Presidente da República, o que acaba alterando o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O que agora torna obrigatória o advogado presente no inquérito policial, sob pena até mesmo de nulidade absoluta.

Já era algo repetitivo e, em comum, de pacífica concordância por membros das autoridades policiais. A novidade da lei veio esforçar esse privilégio já antecipando a nulidade absoluta dessa ação e seguintes, quando obstaculizada. A ampla discussão é: a novidade da lei admite quando é proibida ou obstaculizada a presença do defensor, ou ela veio determinar 'sempre' a presença do defensor, sob pena de nulidade? Em se tratando do ponto de máxima discussão, pois a amparar a primeira situação, muito pouco ou quase nada verdadeiramente altera. (LOPES, Aury Jr 2016, p. 1)

Mas, se desafrontar a secundária interpretação (presença obrigatória do advogado sob pena de nulidade), verdadeiramente possuiremos uma alteração proeminente, mas que irá provocar muita resistência, principalmente diante da impossibilidade de a defensoria pública dar conta da demanda e novamente porque vai criar um grande obstáculo para a atuação policial nessas situações em que não há defensor constituído atualizado. (LOPES, 2016, p. 2)

Esta modificação vai totalmente de encontro com a finalidade do Direito de defesa, todo resultado deste trabalho demonstra a importância presença do advogado e também da assistência técnica do defensor até mesmo nos momentos iniciais da parte do procedimento investigatório ou conhecido como procedimento investigatório.

Se torna necessário a alteração na lei, por entender que ninguém deve ser interrogado na Delegacia de Polícia sem a presença de advogado, vale ressaltar que o direito de assistir o investigado não significa que a defesa técnica deva estar presente em todas as oitivas de testemunhas. Portanto o que a lei assevera é o direito da defesa técnica de assistir ao seu cliente em sua oitiva.

Em meio às observações aduzidas no projeto, o texto sancionado pela Presidência da República rematou vetando a alínea “b” do inciso XXI, que dava o direito ao defensor, para requisitar diligências durante o apuramento de infrações¹⁰. Acontecimento que provocou divergências entre doutrinadores, que acreditavam na defesa de qualidade do defensor, pois a sua participação seria de toda forma, funcional no procedimento de investigação.

Um grande adendo é a permutação da expressão inquérito policial para qualquer investigação, pois recomenda que a atuação do defensor para com o seu cliente, é válida tanto no inquérito policial, quanto no boletim de ocorrência, termo circunstanciado de ocorrência.

A atuação do Advogado no inquérito policial sempre foi vista como limitada, pois a concentração sempre foi resguardar o andamento da investigação, vale lembrar que o cliente, com essa atualização da lei, ganhou uma defesa de qualidade, que faz jus a ser respeitada. Aonde o defensor tem mais liberdade e ferramenta para conduzir o seu trabalho de defesa.

De fato, não pode ser restringido à esfera criminal, pois não significam preciosos os ilícitos penais que refletem na parte administrativa. O legislador adquiriu um certo cuidado na substituição do termo inquérito policial, para investigações de qualquer natureza para conduzir investigações, deixou claro que o causídico pode acessar autos de investigações em integrais os órgãos estatais¹¹.

José Frederico Marques (1997, p. 183) assinala que, portanto, é desaconselhável uma inquisição contraditória processada no inquérito. Sob penalidade de abortarem as inquisições policiais, consecutivamente que apareça um caso de difícil esclarecimento. Com esse pensamento de participação do defensor, fica interessado que tal proteção de qualidade pode embaraçar até mesmo o trabalho da autoridade policial.

O Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV) determina que o advogado tem o

¹⁰ Vale lembrar que o Ministério Público não pode requisitar diligências no momento em que a investigação ainda está em andamento, sob a presidência da autoridade policial (Delegado) com poderes de exclusividade. Sendo apenas requisitado após a remessa do Inquérito Policial constatado pelo Delegado de Polícia.

¹¹ Na mesma linha que estabelece o art. 44, VIII da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União).

direito de examinar em qualquer distribuição policial autos de inquérito, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em elemento físico ou digital. Nesse episódio, deve-se evidenciar que o faz em qualificação de alguém que tem verdadeira importância no inquérito. (ISHIDA, 2017, p. 97)

Destaca-se que o Advogado tem o direito de assistir o indiciado no interrogatório e depoimentos sob pena de nulidade absoluta (art. 7º, XXI, do Estatuto da OAB). Assim, não existindo defensor no momento desses atos, é possível, mesmo assim, realiza-los. Porém, havendo presença do defensor na repartição policial, é direito de este presenciar e acompanhar o interrogatório e os depoimentos, sob pena de nulidade absoluta. (ISHIDA, 2017, p. 96)

Em se abordando de sigilo nas investigações, o defensor deverá ter procuração (art. 7º, XXI, § 10 do Estatuto da OAB). Assim, se uma investigação ainda não foi documentada, compreende-se que não se determina do Delegado de Polícia a obrigação de dar conhecimento ao defensor, havendo sigilo (conforme Súmula Vinculante nº 14 do STF) e também “quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”. (ISHIDA, 2017, p. 96)

O sigilo é dividido em externo e interno, quando se diz sigilo externo é o regulamento do inquérito policial e incide no sigilo que o Delegado de Polícia necessita sustentar da investigação em relação a terceiros, inclusive com a imprensa. (FOUREAUX, 2016, p. 15)

O referido sigilo externo deriva da obrigação de resguardar a representação do investigado (art. 5º, X, da CRFB/88) e da competente natureza da investigação, que muitas vezes tem seu acontecimento condicionada à manutenção de seu sigilo, em razão do componente “surpresa”. (FOUREAUX, 2016, p. 16)

Já o sigilo interno está ligado aos que possuem veemência na inquisição, sendo aplicável ao defensor e ao investigado. Nenhum dos dois sigilos são oponíveis à autoridade policial, ao magistrado e ao promotor de justiça, compreendidos no caso. (FOUREAUX, 2016, p. 16)

Com a ressalva de elementos que ainda não estejam arquivados no livro de inquérito, o advogado não tem o direito de participação, pois são elementos que

estão em fase de investigação e que podem ser manchados por um erro causado pela defesa.

É de enfatizar, atendendo ao caráter sumário do inquérito policial, que a polícia não deve perder tempo com testemunhas apenas abonatórias ou que não tenham verdadeiramente presenciado o fato e que, por isso, restringe ao que possa incumbir o que lhes foi exposto.

Quando possível, a oitiva da vítima do crime é uma extraordinária fonte de conhecimento para o esclarecimento do fato e da autoria, necessitando o ato ser desempenhado nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal. A nova redação conferida ao artigo 201 §1º determina que a vítima possa ser conduzida à força quando consinta de apresentar-se por pretexto justo.

Pode-se concluir que a desobediência às formalidades legais na produção dos meios informativos pode ocasionar a impotência da ação em si, mas compreendo que, em regra, os defeitos no inquérito policial não se tencionam para ação penal que determina, exceto se tais defeitos ocorrerem, nas provas que não podem ser mais repercutidas. (BARROS, 2016, p. 9)

CONCLUSÃO

Ao encerrar este estudo, fica um sentimento de aprendizado e satisfação por entender e debater um tema de suma importância e que está atualizado. Pelo o que foi abordado no primeiro capítulo, apresenta o conceito do inquérito policial de forma ampla, pois o Direito Penal e Direito Processual Penal, são divergentes em suas teorias, no que diz respeito a correntes doutrinárias.

O Inquérito Policial é um tema antigo e que precisava de mudança, a alteração que foi apresentada é apenas o começo de tais mudanças importantes para o inquérito policial. Essa alteração precisa ser feita em outros dispositivos, como por exemplo, o Código de Processo Penal e também a Súmula de nº 14 do Supremo Tribunal, temas bastante abordados.

Pois o Código de Processo Penal se tornou antigo ao longo do tempo e não vem com essa atualização, já no caso da Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal, é defeso apenas na polícia judiciária, mas a nova mudança, abarca todas as instituições.

Mas essa tal defesa de qualidade discutida no presente trabalho, leva em conta a preocupação de deixar mais aberto o modo da investigação, com essa nova alteração fica aberto para corrupção, favorecimento de informações e retarda ainda mais o trabalho de quem investiga.

Em se tratando do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial pode ser instaurado desde o momento que é lavrado o auto de prisão em flagrante. Sendo a chamada notícia crime de cognição coercitiva, de conhecimento forçado e as modalidades de flagrante delito estão defendidas no artigo 302 e seus incisos no Código de Processo Penal.

Pela outra parte que está sendo investigada, saber do que está sendo tratado, procurar meios de se defender e obscurir a investigação, de fato, a defesa pode ser de qualidade, mas o trabalho da polícia se torna ainda mais vulnerável e atrapalha o meio de investigação com essa modificação.

No caso apresentado do segundo capítulo, deve levar em consideração os dois princípios que estão sempre presentes no tema inquérito policial, embora não

sejam apresentados com tanta frequência no devido procedimento, por ser tratar de mero sistema de investigação, onde a pessoa não é acusada e sim investigada.

Pelo fato do princípio da ampla defesa apresenta a defesa técnica e a autodefesa para que o indivíduo seja defendido em sua medida que couber, no contraditório, o indivíduo deve saber do que está sendo acusado e se defender de tais fatos.

Mesmo que ainda o fato apresentado seja amplo para o advogado, não o faz genérico, pois o advogado tem que respeitar certos requisitos no inquérito policial, no caso por exemplo, da discricionieriedade da autoridade policial que acaba de receber novos fatos importantes que vai de acordo com o inquérito e tais fatos se passados para o defensor poderá acarretar todo o trabalho da polícia na investigação, com isso, o advogado deve respeitar esse exemplo no inquérito policial.

A maior preocupação acerca do presente trabalho, se torna pela abertura do inquérito policial, repercutindo de forma mais ampla para o advogado, o que falta uma certa discricionieriedade em partes, pois o risco de corrupção e outros vícios podem prejudicar o trabalho de outras partes do procedimento inquisitorial.

Temos como exemplo, o Ministério Público e também a autoridade policial, que tem o seu trabalho um pouco mais restrito com a nova alteração, pois a resposta de certas peças de embasamento no estudo de investigação, podem ser copiados e anexados pelo advogado.

Outra repercussão do princípio da ampla defesa no processo penal, de muita relevância no sistema, consistiu na exigência de intimação do acusado e de seu defensor para que ocorresse o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pelo artigo 392 do Código de Processo Penal, a intimação seria feita apenas ao réu, pessoalmente, se estivesse preso, e ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se estivesse solto, ou seja, poderia haver intimação, nestas hipóteses, do réu ou do defensor.

O término do capítulo se torna teórico, com o princípio do contraditório na Constituição Federal, pois a ideia é trazer uma certa ênfase nesse tema, já que este princípio não está sendo tão respeitado ultimamente, mesmo fazendo parte da

nossa Lei Maior que é a Constituição Federal.

No capítulo três o debate é voltado pela modificação que a Lei pode trazer, no sentido de atualização, acaba fracassando por não ter os outros dispositivos atualizados também, o que pode tornar motivo de discussão e divergência.

Pode-se apresentar o sigilo interno e externo, no caso do sigilo externo deriva da obrigação de resguardar a representação, já no caso do sigilo interno, está ligado aos que possuem veemência na inquisição, sendo aplicável ao defensor e ao investigado.

A defesa de qualidade realmente será mais fortalecida, porém a alteração fortalece a defesa e enfraquece a investigação, por passar mais ferramentas para a defesa do indiciado, contudo, acredito que essa alteração ainda está no início e precisa ainda ser mais discutida.

REFERÊNCIAS

Processo penal brasileiro / Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. - - São Paulo : Atlas, 2012

Processo penal constitucional / Antonio Scarance Fernandes. – 6. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Processo penal / Válder Kenji Ishida – 5. ed. rev. atual e ampl. – Salvador: JusPovim, 2017

FOUREAUX, Rodrigo. A lei 13.245/16 e suas repercussões jurídicas e práticas nas investigações. maio. 2016. Disponível em : <<https://foureaux.jusbrasil.com.br/artigos/297102495/a-lei-13245-16-e-suas-repercussoes-juridicas-e-praticas-nas-investigacoes>> Acesso em: 20 ago. 2017. 21:54

BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13. 245/2016 no inquérito policial. maio. 2016. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>> Acesso em: 20 de ago. 2017. 21:58

LOPES, Aury Jr, Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação. 29 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>> Acesso em 21 de ago. 2017. 10:13

GRINOVER, Ada Pellegrini. Revista brasileira de ciências criminais – ano 7 – n. 27 – jul- set de 1999. Disponível em : < https://www.ibccrim.org.br/rbccrim_normas_publicacao> Acesso 18 de ago. 2017. 11:09

FOUCAULT, Michel, A verdade e as formas jurídicas, 2ª ed. Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: < <https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/foucault-m-a-verdade-e-as-formas-juridicas.pdf>> Acesso 18 de ago. 2017. 11:12

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Política Criminal e Direito Penal – Histórico e Tendências Contemporâneas. 12 fev. 2013. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/bbew25/historico-do-direito-penal-e-politica-criminal>>

Acesso em: 20 de ago. 2017. 21:12

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. 07/2009. Revista de informação legislativa.

Disponível em : <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>> Acesso em 21 de ago. 2017. 16:17

MACHADO, Bruno Amaral, Justiça Criminal, organizações e sistemas de interação. 17 abril. 2012. Disponível em: <

https://www.uniceub.br/media/180344/Artigo_JusticaCriminal.pdf> Acesso em 21 de ago. 2017. 12:17

Processo penal / Paulo Rangel – 11. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

LOPES JR, Aury / Direito processual penal – 11 ed. São Paulo : Saraiva, 2014

LOPES JR, Aury / Direito processual penal – 04 ed. São Paulo : Saraiva, 2009

CARVALHO, / Princípios constitucionais do processo penal – 4 ed. rev e ampl. Lumen Juris, 2001

PACELLI, Eugênio / Curso de processo penal – 21 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

TOURINHO Filho, Fernando da Costa / Manual de processo penal – 15 ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 – São Paulo : Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal / 15. ed – São Paulo : Saraiva 2006

DOUGLAS FISCHER, comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência / 7. ed., rev., e atual. até dez de 2014

MENDRONI, Marcelo Batlouni / curso de investigação criminal. 3 ed., São Paulo : Atlas., 2013

FERRAJOLI, Luigi / Direito e razão ed., São Paulo : revista dos tribunais., 2000

LIMA, Roberto kant de / prevenção e responsabilidade ou punição e culpa? 9ª ed.
2008

ABBAGNANO, Nicola / dicionário de filosofia. 5ª ed. – São Paulo : Martins Fontes,
2007